

*Câmara Municipal de Mogi das  
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13 / 2010**

17

**EGRÉGIO PLENÁRIO:**

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei tem como escopo a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, no município de Mogi das Cruzes.

É muito comum quando construímos, reformamos ou pintamos nossas residências, sobrar tintas, vernizes e solventes em seu próprio recipiente ou em outros que os pintores neles guardaram.

Esses materiais, imediatamente após seu consumo, são colocados no lixo comum, juntamente com o lixo orgânico, entretanto são eles prejudiciais ao meio ambiente, pois contêm produtos químicos. Quando não descartados de imediato, ficam guardados por muitos anos e estragam, para posteriormente ser jogado fora, poluindo da mesma maneira.

As indústrias produtoras de tintas, vernizes e solventes são fiscalizadas por órgãos protetores ao meio ambiente para que não o poluam com seus produtos, o que faz que necessitem cuidados especiais para sua destinação final.

Alguns destes produtos descartados pelos consumidores, se devolvidos às indústrias, poderão ser até reaproveitados e reciclados, gerando consumo de energia e evitando-se a poluição.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

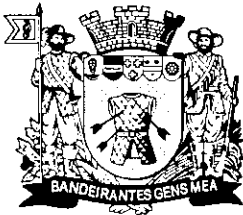
Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

*Outros: Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente  
Indústria, Comércio, Agricultura, Rel. Turbante*

Sala das Sessões, em 22/03/2010

2.º Secretário



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

O presente projeto, não tem como intuito criar encargo ou prejudicar os comerciantes e industriais, seu objetivo é exclusivamente preservar o meio ambiente visando um futuro melhor.

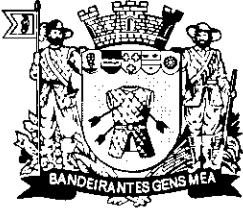
Sabemos que se continuarmos descartando esses produtos, provavelmente contribuiremos para poluir ainda mais o meio ambiente, ainda que involuntariamente, por não saber se estes produtos enquadram-se como recicláveis ou orgânicos.

O presente projeto não evitará, por completo, o dano ao meio ambiente, porque não obriga os consumidores a devolver as sobras dos materiais, mas orienta e obriga quem produz e comercializa a receber os restos, sem qualquer tipo de ônus ao consumidor, a dar correta destinação final.

Para que o meio ambiente possa ser preservado, acredito ser de enorme importância o apoio dos nobres Pares, para que o presente Projeto de Lei seja aprovado e convertido em lei.

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 18 de fevereiro de 2.010.**

*PROTÁSSIO NOGUEIRA*  
*VEREADOR - DEM*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI nº 13/10**

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE  
RECIPIENTES CONTENDO SOBRAS DE  
TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º As empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, ficam obrigadas a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem, reaproveitamento, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes e o disposto nesta lei.

Art. 2º Para a consecução do disposto nesta lei, ficam as empresas que comercializam esses produtos obrigadas a receber, sem ônus, os recipientes de qualquer natureza, que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem.

Parágrafo Único - Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis por denunciar ao Poder Público o descumprimento desta lei.

Art. 3º Fica proibido o descarte como lixo comum dos recipientes com sobras dos produtos referidos no art. 1º desta lei, tanto pelos usuários, consumidores, comerciantes, fornecedores ou fabricantes, bem como o seu recolhimento pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 4º Os comerciantes que se recusarem a receber os recipientes com as sobras de tintas, vernizes e solventes das marcas que comercializam, além das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, poderão ter cassadas suas licenças de funcionamento, a critério da municipalidade.

*Yague*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 5º Esta lei será regulamentada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 23 de fevereiro de 2010.**

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
**VEREADOR – DEM**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PROCESSO nº 17/10**

**PROJETO DE LEI nº 13/10**

**PARECER nº 47/10**

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Vereador PROTÁSSIO NOGUEIRA que dispõe destinação de recipientes que contenham sobras de tintas, vernizes ou solventes.

Instrui o projeto de lei, composto de 07 (sete) artigos, a Justificativa contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei (fls. 01 e 02).

**É O RELATÓRIO.**

Em que pese a nobreza da proposta em tela, a mesma apresenta vício de inconstitucionalidade já que a matéria tratada não é de interesse local, como aliás, concluiu a pesquisa encaminhada à consultoria da empresa NDJ.

Com efeito, visa a lei determinar que as empresas que industrializam tintas dêem a destinação final aos recipientes que especifica. Tendo em vista que se não a totalidade, ao menos a maioria das empresas que industrializam estes produtos estão situadas em outros Municípios, patente que o interesse da presente lei não é apenas local. Afinal, dentro da competência do Município não há como obrigar empresas situadas em outros Municípios a cumprir com tais determinações. Para tanto seria necessária uma lei estadual ou federal.

*A*



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, sob o aspecto jurídico, sugere-se uma pequena alteração no texto legal, de modo que os efeitos da mesma não alcançassem outros Municípios. Para tanto, bastaria acrescentar ao texto a expressão “nos limites do Município de Mogi das Cruzes”, conforme redação sugerida abaixo:

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º** As empresas que, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, ficam obrigados a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes e o disposto nesta lei.

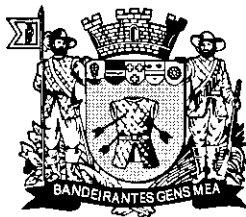
**Art. 2º** Para a consecução do disposto nesta lei, ficam as empresas que comercializam esse produto obrigadas a receber os recipientes por elas comercializados de qualquer natureza, que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas produzidas nos limites do Município de Mogi das Cruzes e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem.

Parágrafo único. Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis por denunciar ao Poder Público o descumprimento desta lei.

Desta forma, o eventual vício de desrespeito ao interesse local seria superado.

Quanto o vício invocado pela consultoria da NDJ no tocante a suposta impossibilidade do Município legislar sobre direito ambiental, devemos, com a devida vênia, discordar.

A



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Com efeito, como já delineado em diversos pareceres, em especial o projeto de lei 21/08, convertido na lei 6130/08, que trata da regulamentação da pesca nas águas das barragens dos Rios Biritiba Mirim, Jundiá e Taiapuê nos limites de nosso Município já se consignou o entendimento deste procurador pela viabilidade de se legislar sobre o tema, de forma supletiva, conforme autoriza o art. 30, II da CF. Após um estudo sistemático da CF, abordando competências administrativas e legislativas e sua interrelação, bem como o art. 225 da CF que determina o direito a todos de direito ao meio ambiente equilibrado, cabendo a todos a preservação para as futuras gerações, destacamos a importância do art. 30,II como forma de se garantir a competência legislativa em comento. Observamos naquela oportunidade:

Mas o dispositivo constitucional mais importante acerca do tema é já citado art. 30, II da CF que **permite que o Município suplemente as legislações estadual e federal, no que couber**. Esse artigo demonstra, *data maxima venia*, de forma indiscutível, o desacerto da adoção da teoria restritiva. Por certo, o Município não poderá legislar sobre as matérias arroladas no art. 22 (competência privativa da União). Todavia, nada impede que se legisle sobre as matérias do art. 24 (competência concorrente), inclusive sobre pesca, como no presente projeto.

Contudo, a abordagem da matéria não é ampla, pois o Município está adstrito aos **requisitos constitucionalmente exigidos**. Veja, aliás, que o próprio inciso II do art. 30 utiliza-se da expressão “no que couber”, o que demonstra a necessidade de se seguir certas determinações. Alexandre de Moraes, com precisão identificou tais requisitos da seguinte forma:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, **podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988**. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar*

—



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, **sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.** (Direito

Constitucional, 17ª ed., p. 306) (grifo nosso)

O **primeiro desses requisitos**, portanto, é o previsto no art. 30, I, que impõe o **interesse local**. Dessa forma, o Município só poderia legislar se ficasse demonstrado que as peculiaridades locais impõem a adoção da medida que se quer aplicar. E nesse sentido o interesse local é bem evidente ao passo que o projeto especifica as barragens do Município em que a pesca será proibida. E, segundo o projeto, essa especificidade dá-se porque o legislador, atento aos interesses locais, percebeu que a pesca predatória prejudica os munícipes que, com sua família, buscam lazer na pesca amadora.

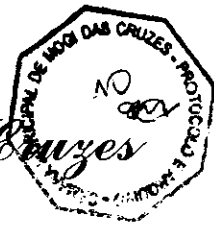
O **outro requisito** implícito na expressão “no que couber”, conforme se verifica da lição do professor Alexandre de Moraes, é a **ausência de contradição com as legislações federal e estadual**. Nesse sentido, verifica-se, também, o respeito do projeto em tela aos diversos dispositivos legais sobre o tema (sobretudo o decreto-lei federal 221/67 e a lei estadual 11165/02), inclusive no que tange à aplicação da multa (item a ser abordado em separado).

Por isso, tendo em vista que se desconhece qualquer lei estadual ou municipal sobre o tema, o projeto em tela estaria suplementando as legislações estadual e federal. Assim, em uma leitura sistemática da Constituição, entendo possível a competência do Município para legislar sobre o tema.

Desta forma, a alteração apontada poderia, em nosso entender, surtir os efeitos desejados, sem incorrer em vício de inconstitucionalidade.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Acaso acolhida esta sugestão, caberia a cada um dos vereadores e das Comissões pertinentes a análise do mérito do projeto, especialmente no que diz respeito à viabilidade de se impor às indústrias de tintas, solventes e vernizes de nosso Município o ônus de dar o destino final adequado aos recipientes utilizados.

Vale lembrar que tais considerações são meramente opinativas e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 09 de abril de 2010.

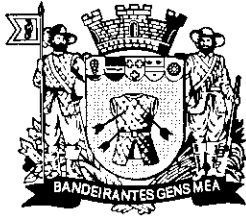
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**PROCURADOR JURÍDICO**

Visto. De acordo.

**NILTON SIQUEIRA DE MORAES**

**COORDENADOR JURÍDICO**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 013 / 2010**  
**Processo nº 017 / 2010**

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**, a proposta em estudo dispõe sobre destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências.

Pretende a proposta, que as empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, fiquem obrigadas a aceitar os recipientes com as sobras de materiais, para reciclagem, reaproveitamento, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, a fim de receber, sem ônus, os recipientes que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem.

Em parecer jurídico emitido por nossa Assessoria Jurídica, a mesma demonstra que a proposta, da maneira em que se encontra, apresenta vício de inconstitucionalidade, por não ser assunto restrito ao interesse local, pois, da maneira em que se encontra, a proposta atinge indústrias instaladas em outros Municípios, ao obrigar o recolhimento dos recipientes.

Sugestão apresentada pela Assessoria Jurídica, seria a proposta de emenda modificativa, determinando que a obrigação do recolhimento desses recipientes seria apenas para as empresas que encontram-se instaladas nos limites do Município de Mogi das Cruzes, porém, daí verificamos total discriminação com as empresas locais e, ainda, também constatamos que as empresas desses materiais no Município, são ínfimas, razão pela qual não se alcançaria a finalidade da proposta.

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 13/2010**.

Plenário “**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 26 de maio de 2010.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**JOLINDO RENNÓ COSTA**  
Membro – Relator

**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Presidente

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 086 / 10

**COLENDO PLENÁRIO:**

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 02/06/2010

Requeiro a Mesa, obedecidas as formalidades legais e nos termos do Regimento Interno, a retirada do **Processo nº017/10 – Projeto de Lei nº 013/10**, em trâmite perante esta Casa, com o objetivo de proceder ajuste no texto.

**Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de junho de 2.010.**

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
**VEREADOR-DEM**